

**SECÇÃO DE PROTOCOLO**

Nome do Requerente

*Demécio Barros Almeida*  
*Carneiro Lado - 877*

**PROTOCOLO**

**Nº 20010**

Em 06 / 07 / 2016

Assunto

*Pedido de suspensão de*  
*pagamento de parcelas de*  
*parcelas de 06/07/2016*

**PROTOCOLO**

21 h 40 min.

PROTOCOLIS



Av. Nilza de Oliveira Pipino, 1852  
85.440-000 - Ubiratã - Paraná - Brasil  
Tel.: (44) 3543-8000 - Fax: (44) 3543-3597



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE UBIRATÁ/PR**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 115/2016**

A empresa **VINICIUS BARRIONUEVO GARCIA GULLO - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.124.280/0001-17, com sede na Rua Jose Machado de Araripe, nº 1107 – centro, Itapura/SP - CEP 15.390-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **ALDORI PEREIRA TRANSPORTES** inscrita no CNPJ de nº 08.211.647/0001-74, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

*Vinicius*



## **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em epígrafe, a recorrente e outras licitantes, vieram a participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **ALDORI PEREIRA TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ de nº 08.211.647/0001-74, referida habilitação, que fere a súmula 25 do Tribunal de Contas, a Lei 8.666/93 e bem como a Constituição Federal, conforme se demonstra a seguir:

## **II – DA ILEGALIDADE**

De acordo com o edital em apreço, ficou estabelecido na qualificação técnica, onde afirma que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, deverão ser equivalentes com o objeto da licitação.

A empresa, ora habilitada apresentou um único atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa de direito privado, que acabou sendo aceito pelo pregoeiro, porem tal, atestado é no mínimo de autenticidade duvidosa, uma vez que foi fornecido por outra transportadora com quantidades exorbitantes.

Há vários fatores que indicam que o **atestado de capacidade técnica**, esta em desacordo com a realidade, diante dos fatos, em nossa legislação entende que em caso de dúvida entre um mero erro e a veracidade de um documento, poderá a comissão julgadora realizar diligência para verificar os fatos, sendo solicitada a nota fiscal referente aos serviços prestados, e sua **RE** (Relação de Funcionário) declarados na **RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP – MODALIDADE: "BRANCO" - RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA.**

*Vinicius*



O artigo 43, § 3º da Lei 8666/93, diz o seguinte:

**Art. 43; § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

E a súmula 24 do Tribunal de Contas apresenta o seguinte entendimento:

**SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado**

O tribunal é unânime em decidir pela inabilitação das empresas que apresentam atestados de capacidade técnica em desconformidade com a Lei, como podemos verificar:

**Recurso especial não provido**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.657 – MG  
(2009/0125604-6) STJ**

*Vinicius*



**Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 21/09/2010, T2 – SEGUNDA TURMA.**

**REPRESENTAÇÃO PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇO. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E**

**DAS EMPRESAS VENCEDORAS. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA EM PERCENTUAL MINIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE.**

**ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PROPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCIPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. AUDIENCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZOES DE JUSTIFICATIVA DE UM. REVELIA DE OUTRO. APLICAÇÃO DE MULTA A AMBOS. DETERMINAÇÕES.**

**(TCU, Relator Ministro Augusto Nardes. AC – 8239-34/11-2 Segunda Câmara. Natureza: Representação. Data da sessão: 20/09/2011)**

Uma vez que o atestado de capacidade esta em desacordo com o edital e com a súmula 24 do Tribunal de Contas, não pode a empresa **ALDORI PEREIRA TRANSPORTES** ser declarada vencedora diante de tal vício insanável apresentado em sua documentação que sequer obedeceu ao principio da isonomia e a vinculação ao edital.

Como se nota, o fato da empresa ser declarada vencedora contraria todas as Leis e os principios citados, eis que exsurge a lídima inquietação da impugnante, vez que a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontra-se eivada de ilegalidade e maculada, inclusive, por circunstâncias sujeitas a declaração de nulidade das mesmas.

*Vinicius*



Portanto as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação da empresa **ALDORI PEREIRA TRANSPORTES**

### III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja julgado procedente, realizando:

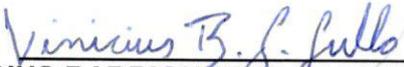
Diligência para averiguação da veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **ALDORI PEREIRA TRANSPORTES**, solicitando as Notas Fiscais de prestação de serviços, referente aos períodos citados e RE – RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP – MODALIDADE: "BRANCO" - RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA, e a metragem do prédio do Hotel.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Itapura/SP, 15 de Fevereiro de 2016.

  
**VINICIUS BARRIONUEVO GARCIA GULLO**  
RG n. 46.987.850-2 SSP-SP  
CPF n. 428.475.108-50  
Sócio/proprietário